



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10660.722003/2012-20
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.636 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de abril de 2024
Recorrente JOAQUIM MARIANO DA SILVA NETO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2011

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS. EFETIVO PAGAMENTO. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

Somente são dedutíveis da base de cálculo do IRPF, as despesas médicas realizadas pelo contribuinte, referentes ao próprio tratamento e de seus dependentes, desde que especificadas e comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

Afasta-se a glosa das despesas que o contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, em conformidade com a legislação de regência, mediante apresentação à fiscalização dos comprovantes de realização dos serviços e dos dispêndios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite (Presidente em Exercício), Francisco Nogueira Guarita (suplente convocado), Matheus Soares Leite (suplente convocado) e Wilderson Botto. Ausente o conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima, substituído pelo conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite.

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 32/38):

Em desfavor do contribuinte acima identificado foi emitida notificação de lançamento (fls. 6 a 11), relativa ao ano-calendário de 2010, sendo apurado crédito tributário

concernente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), acrescido de multa e juros, conforme demonstrativo abaixo:

Demonstrativo do Crédito Tributário	Valor (R\$)
IRPF Suplementar (Sujeito à Multa de Ofício)	3.017,68
Multa de Ofício (75%)	2.263,26
Juros de Mora	354,67
Valor do Crédito Tributário Apurado	5.635,61

2. Anteriormente, o interessado havia declarado imposto a restituir no valor de R\$ 282,32 (fl. 10).

3. De acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal (fls. 8 e 9), referido lançamento decorreria da seguinte infração:

“(…)

Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Glosa do valor de R\$ *****12.000,00, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução, conforme abaixo discriminado.

Seq.	CPF/CNPJ	Nome / Nome Empresarial	Cod.	Declarado	Reembolsado	Alterado
01	042.320.166-94	LILIANE NEGRÃO SERAFIM	013	4.000,00	0,00	0,00
02	069.171.426-62	TAMARA DE BRITO MENDONÇA	011	5.000,00	0,00	0,00
03	083.204.076-21	JULIANA MENDES AMÂNCIO	010	1.500,00	0,00	0,00
04	083.204.076-21	JULIANA MENDES AMÂNCIO	010	1.500,00	0,00	0,00

(…)

Conforme previsto no Art. 73, do Regulamento do Imposto de Renda, cuja matriz legal é o Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º, todas as deduções na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora. Portanto, é com base na legislação que a Receita Federal tem exigido a comprovação do efetivo pagamento de tais deduções. Considerando-se que os rendimentos do(a) declarante são creditados em conta bancária, infere-se que os pagamentos de qualquer natureza passam, obrigatoriamente, por lançamentos a débito da conta bancária, salvo se houver omissão de rendimentos recebidos em moeda corrente. A Receita Federal não exige que os pagamentos sejam feitos somente em cheques ou transferências bancárias, mas sim que se comprove a origem do pagamento. O ônus da prova é exclusivamente do declarante que almeja o benefício fiscal. Por falta de comprovação do efetivo pagamento, fica(m) excluído(s) o(s) seguinte(s) valor(es) relativo(s) a despesas médicas e/ou odontológicas:
Tamara de Brito Mendonça - dentista = R\$ 5.000,00;
Liliane Negrão Serafim - fisioterapia = R\$ 4.000,00.
EXCLUI-SE o valor de R\$ 3.000,00 declarado a título de despesas médicas, em nome de Juliana Mendes Amâncio, visto que a legislação não contempla dedução com nutricionista.

(…)” (imagem de texto retirada da notificação de lançamento)

4. O contribuinte apresenta impugnação (fls. 4 e 5) com fundamento essencialmente nas alegações a seguir:

“(...)

Sustenta-se que a documentação apresentada (declarações com firma reconhecida relativamente aos serviços de saúde declarados), devem ser aceitas como prova legítima das deduções feitas, tudo com base em Decisões Administrativas Superiores dessa Receita, que são firmes no sentido de que o contribuinte tem o direito de deduzir as despesas médicas acobertadas por documentos hábeis e idôneos (recibos e declarações com firma reconhecidas dos prestadores de serviços), conforme se vê do julgado administrativo que ora se transcreve:

(...)

Ainda como elementos de prova da regularidade dos serviços profissionais lançados, aduz-se: Quanto aos serviços de fisioterapia (RPG) realizado em sua filha menor Mariana Amâncio Silva (dependente), decorreram eles de orientação médica, conforme relatório já juntado na defesa anterior; Quanto aos serviços odontológicos, a profissional dentista prestadora dos serviços informa que o pagamento relativo aos mesmos, foram devidamente declarados perante essa Receita Federal na sua Declaração Anual pertinente – o que poderá ser constatado mediante simples verificação e cruzamento de informações fiscais, o que torna indubitável a veracidade do que foi declarado.

Ademais, quanto as despesas apresentadas, o Sr. fisco inaugural reconhece a legitimidade das mesmas, firmando ponto de rejeição a alegação de que o ora recorrente possui rendimentos outros que não os declarados pela sua única fonte pagadora, o que de princípio constitui-se se não provado numa imputação de prática criminosa (Crime de Sonegação) passível inclusive de implicações em danos morais.

Cabe ressaltar, que não existe impedimento legal ao contribuinte de realizar saques variados ao longo do exercício e acumular as sobras desses saques em seu poder e realizar pagamentos suas despesas pessoais e de seus dependentes. É o que ocorreu no presente caso.

Finalmente, o recorrente/contribuinte reconhece o equívoco cometido por ter declarado despesas com nutricionista não dedutíveis conforme legislação vigente, lembrando que tal equívoco jamais teve por intenção de lesar essa receita, tanto que desde logo junta o comprovante do imposto decorrente da glosa efetivada pelo r.fiscal, (doc. anexo).

Espera o requerente contar com a adoção das normas aplicáveis, especificamente daquela contida no art. 80 do RIR/99, bem como que seja levado em conta o fato de que as despesas de saúde declaradas foram efetivamente realizadas e pagas, conforme atestam os documentos juntados aos autos, que não podem ser rechaçados ou mesmo condicionados a outras exigências documentais.

(...)” (imagem de texto retirada da peça impugnatória)

É o relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário em litígio, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2010

DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. DESPESAS MÉDICAS. CONDIÇÕES.

Somente são dedutíveis, para fins de apuração da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, as despesas médicas pagas em benefício do contribuinte titular ou de seus dependentes, desde que comprovadas mediante documentação hábil e idônea. A legislação tributária não confere aos recibos valor probante absoluto, sendo permitido à fiscalização exigir elementos adicionais de prova que demonstrem a efetividade do pagamento e da realização do serviço.

Cientificado da decisão, em 24/04/2017 (fls. 44), o contribuinte, em 09/05/2017, interpôs recurso voluntário (fls. 47/52), repisando as alegações da peça impugnatória, no sentido de que os recibos e documentos já apresentados cumprem com os requisitos legais e são hábeis a comprovar a prestação dos serviços contratados e os efetivos pagamentos, sendo certo que a manutenção das glosas operadas importará em excesso de exação, em face da documentação idônea apresentada. Cita escólio doutrinário e jurisprudência judicial e administrativa neste sentido. Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com o documento de fls. 53.

Em 24/10/2022, o julgamento foi convertido em diligência, para que a unidade de origem promovesse a juntada do dossiê fiscal, contendo todos os documentos apresentados pelo contribuinte em atendimento aos termos de intimação expedidos (fls. 57/59), cuja diligência restou infrutífera, uma vez que os documentos requestados não foram encontrados nos arquivos locais das referidas DRF-BHE e DRF-VAR, nos armários da equipe regional de Malha Fiscal e das equipes de fiscalização, nem no arquivo geral da SAMF-MG (fls. 64/65 e 68), retornando-me os autos para prosseguimento do julgamento, em 14/02/2024 (fls. 70).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da glosa sobre as despesas médicas declaradas:

O litígio recai sobre a glosa das despesas pagas às profissionais Liliane Negrão Serafim (R\$ 4.000,00) e Tamara de Brito Mendonça (R\$ 5.000,00), **por falta de comprovação do efetivo pagamento**, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento das aludidas despesas declaradas na DAA/2011.

Inicialmente, vale salientar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre as despesas declaradas. Vale salientar, que o art. 73, caput e § 1º do RIR/99, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar documentos subsidiários aos recibos, para efeito de confirmá-los, no que tange os efetivos pagamentos, especialmente nos casos em que as despesas sejam consideradas elevadas.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado**.

Pois bem. Feito o registro acima e após análise dos autos, entendo que a pretensão recursal merece prosperar, porquanto o Recorrente, ao teor dos registros realizados nos autos, ainda em sede de impugnação, se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Não se discute que é responsabilidade do beneficiário do recibo comprovar que realmente efetuou o pagamento do valor nele constante, bem como fazer prova da respectiva realização dos aludidos serviços contratados, quando for intimado pela fiscalização a fazê-lo, para que fique caracterizada a efetividade da despesa passível de dedução, calhando aqui a interpretação literal dos arts. 73, 80, § 1º, II e III do RIR/99.

Por seu turno, o art. 80, § 1º, III do RIR/99, é claro ao prescrever que os pagamentos com despesas médicas devem ser comprovados por meio de documentos *com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, **podendo**, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento*".

Cita-se ainda, que a própria RFB editou a IN RFB nº 1.500, de 29/10/2014, dispondo em seu art. 97, caput, que as deduções de despesas médicas devem ser comprovadas por documentos fiscais **ou outros documentos hábeis e idôneos que contenham, no mínimo, as informações ali discriminadas**.

Ora, a própria legislação tributária permite que a comprovação dos dispêndios se dê por meio de documentos hábeis e idôneos (dentre os quais, v.g., declarações e outros documentos equivalentes que atendam às formalidades), não se restringindo em caráter

exauriente a documentos alusivos à transações e transferência de numerário via transações bancárias, cópias de extratos, cheques, comprovantes de saques etc.

Assim, tenho me posicionado, com base na interpretação literal da legislação de regência, que a declaração emitida pelo profissional em complemento aos recibos por ele anteriormente fornecidos, deve ser considerado como documento idôneo e complementar para fins de comprovação das deduções realizadas, sobretudo por ser este (o profissional) o maior interessado na quitação pelos serviços por ele prestados.

Alia-se ao fato de que, no caso dos autos, não há sumula administrativa de documentação tributariamente ineficaz em relação às profissionais contratadas, e muito menos houve declaração de inidoneidade dos recibos apresentados, os quais, diga-se de passagem, foram apenas e tão somente considerados imprestáveis, por si só, para a comprovação efetiva dos dispêndios, à juízo da autoridade lançadora.

Neste contexto, tenho que as declarações emitidas pelos profissionais Liliane Negrão Serafim e Tamara de Brito Mendonça, aliado aos recibos por elas anteriormente fornecidos – cujos documentos, diga-se de passagem, embora citados na impugnação, na decisão recorrida e na peça recursal, não foram acostados aos autos, uma vez que o dossiê fiscal não foi localizado, conforme certificado pela unidade origem (fls. 64/65 e 68) – apontam e comprovam a ocorrência dos tratamentos fisioterápico e odontológicos submetidos pelo Recorrente e sua filha/dependente declarada, bem como os pagamentos realizados, restando, ao meu sentir, suprido o vício apontado no que tange à **comprovação dos efetivos pagamentos**, razão pela qual, me convencendo da verossimilhança das alegações recursais, afasto a glosa sobre as aludidas despesas e torno insubsistente o crédito tributário em litígio.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, para afastar o lançamento remanescente as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto